



(Proc. 27.668)

LEI Nº. 5.409, DE 09 DE MARÇO DE 2000

Institui o Programa de Incentivo ao Trabalho e Requalificação Profissional.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 29 de fevereiro de 2000, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Programa de Incentivo ao Trabalho e Requalificação Profissional, de forma a tornar o trabalhador desempregado apto para atender as exigências do mercado de trabalho.

Art. 2º. O programa em tela compreenderá o fornecimento de:

I - cursos profissionalizantes integrados às atividades práticas a serem realizadas pelos trabalhadores bolsistas em prol da Municipalidade;

II - treinamento e capacitação profissional ao desempregado, com duração máxima de 6 (seis) meses, ministrados por órgãos municipais e entidades reconhecidas pela sua notória experiência na formação e qualificação de mão-de-obra.

Art. 3º. Os trabalhadores que freqüentarem os cursos farão jus à bolsa-qualificação profissional, que será constituída por:

I - auxílio pecuniário, no valor de 1 (um) salário mínimo;

II - auxílio alimentação;

III - auxílio transporte;

IV - seguro contra acidente de trabalho.

Art. 4º. Serão concedidas, no máximo, 20.000 (vinte mil) bolsas-qualificação profissional, na seguinte proporção:

I - no mínimo, 5% (cinco por cento) para deficientes físicos;

II - até 10% (dez por cento) para jovens de 16 (dezesseis) a 18 (dezoito) anos, ficando-lhes vedada a prática de atividades insalubres, perigosas ou penosas, conforme disposição do Ministério do Trabalho;

III - 5% (cinco por cento) para os egressos do sistema penitenciário;

W



(Lei nº. 5.409/2000 - fls. 2)

IV - até 10% (dez por cento) para pessoas maiores de 40 (quarenta) anos de idade.

§ 1º. O benefício desta lei será estendido ao analfabeto que, durante o processo de alfabetização, não superior a três meses, poderá prestar serviços de interesse do Município, resguardado-lhes até 10% (dez por cento) das bolsas.

§ 2º. Poderá ser adotado critério de desempate entre os desempregados, desde que não lhes subtraia condição de igualdade.

Art. 5º. A concessão de tais bolsas não implicará na existência de qualquer vínculo empregatício ou profissional.

Art. 6º. Para efeito desta lei, fica vedada toda e qualquer prática de atividades insalubres, conforme disposição do Ministério do Trabalho.

Art. 7º. São condições para participação do programa:

I - comprovar a situação de desemprego há mais de 1 (um) ano;

II - comprovar residência no Município há 2 (dois) anos, no mínimo.

Art. 8º. As despesas decorrentes desta lei advirão de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 9º. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de março de dois mil (09.03.2000).

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente



(Lei nº. 5.409/2000 - fls. 3)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de março de dois mil (09.03.2000).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa